



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 181/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Roberto Machado de Freitas.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de venda, distribuição e comercialização de cigarros eletrônicos no Municípios de Sorocaba, estabelece sanções administrativas e financeiras, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que o **Ministério de Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, editou a Resolução nº 46, de 28 de agosto de 2009, a qual proíbe a **comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico, verifica-se que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, tem a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco a saúde pública, inclusive cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco; diz a Resolução:

*Ministério da Saúde*

*Agência Nacional de Vigilância Sanitária*

**RESOLUÇÃO Nº 46, DE 28 DE AGOSTO DE 2009**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

***Proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico.***

*A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 25 de agosto de 2009, e*

*Considerando a Lei Nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, especialmente os arts 6º e 8º, § 1º, inciso X, que conferem à ANVISA a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, com a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, inclusive cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;*

*Considerando a Lei Nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas sanções;*

*Considerando a Convenção Quadro para Controle do Tabaco, promulgada através do Decreto 5.658 de 02 de janeiro de 2006; considerando a inexistência de dados científicos que comprovem a eficiência, a eficácia e a segurança no uso e manuseio de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico, em face da incidência do Princípio da Precaução, adota a*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*seguinte Resolução e eu, Diretor Presidente Substituto, determino sua publicação:*

**Art. 1º Fica proibida a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo. (g. n.)**

*Parágrafo único. Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.*

**Art. 3º A infração do disposto nesta Resolução sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977. (g.n.)**

*LEI Nº 6.437, DE 20 AGOSTO DE 1977.*

*CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL, ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

### *TÍTULO I*

#### *DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES*

*Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:*

*I - advertência;*

*II - **multa**; (g. n.)*

*III - apreensão de produto;*

*IV - inutilização de produto;*

*V - interdição de produto;*

*VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto; VII - cancelamento de registro de produto;*

*VIII - **interdição parcial ou total do estabelecimento**; (g. n.)*

*IX - proibição de propaganda; \*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

*X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; \*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

*XI - **cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento**; \* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 (g. n.)*

*XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe este PL:

*Art. 3º As infrações às disposições desta Lei sujeitarão os infratores às seguintes sanções administrativas e financeiras:*

*I - Para o ato de comercialização ou exposição para venda de cigarros eletrônicos:*

*a) Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade de produto encontrada à venda ou exposta;*

*b) Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, em caso de reincidência;*

*c) Interdição do estabelecimento por um período de até 180 (cento e oitenta) dias.*

**Verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional,** pois, extrapola sua competência legiferante para assuntos predominantemente locais, estabelecido no Art. 30, I, Constituição da República, adentrando a competência da União para legislar sobre assuntos de interesses predominantemente nacionais, e face a tal competência, a União editou a Resolução nº 46, de 28 de agosto de 2009, através do Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, normatizando exatamente sobre as disposições desta Proposição; destaca-se, por, fim:

**Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência Lei Municipal sobre o assunto tratado neste PL,** conforme infra descrito:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe, ainda, este PL:

*Art. 2º É vedada, sob qualquer hipótese, a venda, distribuição ou fornecimento desses produtos para menores de 18 (dezoito) anos.*

*II - Para o ato de venda, distribuição ou fornecimento de cigarros eletrônicos a menores de 18 anos:*

*a) Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração constatada;*

*b) Suspensão imediata do alvará de funcionamento do estabelecimento por um período de 6 (seis) meses; c) Cassação definitiva do alvará de funcionamento em caso de reincidência*

### **Dispõe a Lei Municipal em vigência:**

*LEI Nº 5.567, de 09 de fevereiro de 1998.*

*Dispõe sobre a proibição de venda de cigarros, charutos e produtos similares a menores de 16 (dezesseis) anos no Município de Sorocaba e dá outras providências.*

*Projeto de Lei nº 253/97 - Vereador Claudemir José Justi*

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Fica proibida a venda de cigarros, charutos e produtos similares a menores de 16 (dezesseis) anos, pelas casas noturnas,*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*bares, restaurantes e demais estabelecimentos comerciais, localizados no Município de Sorocaba.*

*Art. 2º - Os estabelecimentos que infringirem a proibição prevista no Art. anterior, ficarão sujeitos à pena de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) Ufirs e suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias.*

*§ 1º - Na reincidência, será aplicada multa no valor dobrado e suspensão do alvará de funcionamento por 60 (sessenta) dias.*

*§ 2º - Se houver uma segunda reincidência, será aplicada a cassação em definitivo do alvará de funcionamento.*

*Art. 3º - Os valores arrecadados com as aplicações das multas, nos termos desta Lei, serão aplicados em campanhas educativas anti-tabagista, desenvolvidas pelo Poder Público Municipal.*

*Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar ampla publicidade à presente Lei, inclusive com fixação de placas e cartazes nos estabelecimentos, objetivando dar conhecimento da proibição prevista nesta Lei.*

*Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 6º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Palácio dos Tropeiros, em 09 de fevereiro de 1998, 344º da fundação de Sorocaba*

**Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis**, nos termos seguintes:

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I- Emendas à Constituição;*

*II – leis complementares;*

*III – leis ordinárias;*

*IV – leis delegadas;*

*V - medidas provisórias;*

*VI – decretos legislativos;*

*VII – resoluções;*

**Paragrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.** (g.n.)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**, *in verbis*:

*Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.*

*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

*Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

**IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.** (g.n.)

**Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta**, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 12.135, de 2020).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República,** devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

**Conclui-se que este Projeto de Lei é ilegal,** por contrastar com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de março de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003000310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **06/03/2025 18:46**

Checksum: **6ED1259A8BAC870C48AD67AA051B3CF9FAF32BD3076DF7F0860618396B280149**

